SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043611 - MT (2025/0398848-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARTHUR GOMES ASSIS
ADVOGADOS	:	LEONARDO DORNELLES SALES - MT025782O
		RENATO HENRIQUE CARNEIRO ASSUNÇÃO OLIVEIRA - MT026452O
		LUISA OLIVEIRA VACARO - MT021737O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Condenação por homicídio simples tentado, com pena de 2 anos e 1 mês de reclusão. Na impugnação, sustenta-se nulidade por ausência de intimação da defesa técnica para acompanhar a sessão de julgamento da apelação perante Tribunal estadual.

3. *Pedidos*. Pretensão de concessão de ordem de ofício para reconhecer a nulidade do julgamento da apelação criminal por falta de intimação da defesa técnica, ou, subsidiariamente, determinação de diligência para certificação da efetiva intimação dos patronos constituídos acerca da sessão de julgamento da apelação (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA60848232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f5c71d1e-7602-4a1d-b502-9b281b8d3dcc

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade decorrente da ausência de intimação da defesa técnica para a sessão de julgamento da apelação pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, em *habeas corpus*, sem prévia manifestação do Tribunal apontado como coator, sem incorrer em supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível realizar revolvimento de fatos e provas — inclusive quanto a publicações em diários de justiça — ou determinar diligência para certificação da intimação, com o objetivo de convalidar a tese defensiva.

III. Razões de decidir

6. A ausência de manifestação (especialmente colegiada) do Tribunal apontado como coator acerca da nulidade invocada impede a apreciação do tema por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

7. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade da via eleita, sendo inviável a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento de fatos e provas, o que obsta a análise de elementos concretos sobre publicações em diários de justiça ou a realização de diligências para certificação da intimação, providências incompatíveis com o rito.

9. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* por supressão de instância e necessidade de revolvimento dos autos de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 370, § 1º; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 431; STJ, HC 450.768/RJ, Quinta Turma, j. 26.03.2019, DJe 04.04.2019; STJ, HC 342.748/MA, Quinta Turma, DJe 13.04.2016; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA60848232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f5c71d1e-7602-4a1d-b502-9b281b8d3dcc

10.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60848232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f5c71d1e-7602-4a1d-b502-9b281b8d3dcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043611 - MT (2025/0398848-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARTHUR GOMES ASSIS
ADVOGADOS	:	LEONARDO DORNELLES SALES - MT025782O
		RENATO HENRIQUE CARNEIRO ASSUNÇÃO OLIVEIRA - MT026452O
		LUISA OLIVEIRA VACARO - MT021737O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Condenação por homicídio simples tentado, com pena de 2 anos e 1 mês de reclusão. Na impugnação, sustenta-se nulidade por ausência de intimação da defesa técnica para acompanhar a sessão de julgamento da apelação perante Tribunal estadual.

3. *Pedidos*. Pretensão de concessão de ordem de ofício para reconhecer a nulidade do julgamento da apelação criminal por falta de intimação da defesa técnica, ou, subsidiariamente, determinação de diligência para certificação da efetiva intimação dos patronos constituídos acerca da sessão de julgamento da apelação (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA60112336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29
Código de Controle do Documento: 3d2ef297-28cd-401e-90a4-f54bda25d15a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada nulidade decorrente da ausência de intimação da defesa técnica para a sessão de julgamento da apelação pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, em *habeas corpus*, sem prévia manifestação do Tribunal apontado como coator, sem incorrer em supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível realizar revolvimento de fatos e provas — inclusive quanto a publicações em diários de justiça — ou determinar diligência para certificação da intimação, com o objetivo de convalidar a tese defensiva.

III. Razões de decidir

6. A ausência de manifestação (especialmente colegiada) do Tribunal apontado como coator acerca da nulidade invocada impede a apreciação do tema por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

7. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade da via eleita, sendo inviável a apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento de fatos e provas, o que obsta a análise de elementos concretos sobre publicações em diários de justiça ou a realização de diligências para certificação da intimação, providências incompatíveis com o rito.

9. Inexistem argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do *habeas corpus* por supressão de instância e necessidade de revolvimento dos autos de origem.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 370, § 1º; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 431; STJ, HC 450.768/RJ, Quinta Turma, j. 26.03.2019, DJe 04.04.2019; STJ, HC 342.748/MA, Quinta Turma, DJe 13.04.2016; STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 904.707/SP, Quinta Turma, j. 19.08.2024, DJe 22.08.2024; STJ, AgRg no HC 903.566/SP, Quinta Turma, j.

Documento eletrônico VDA60112336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29
Código de Controle do Documento: 3d2ef297-28cd-401e-90a4-f54bda25d15a

10.06.2024, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR GOMES ASSIS contra a decisão que não conheceu o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática de homicídio simples tentado, cuja pela aplicada foi de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Em suas razões, o agravante alega que não há que se falar em supressão de instância.

Argumenta que *"A nulidade suscitada pela defesa não decorre de ato praticado em primeiro grau. A ilegalidade surgiu justamente no julgamento da apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, quando os patronos constituídos não foram intimados para a sessão de julgamento. Portanto, o ato coator é o próprio acórdão proferido pela Corte estadual, ou seja, não se trata de matéria que deveria ter sido previamente submetida ao Tribunal de origem, mas de nulidade nascida no próprio julgamento colegiado impugnado"* (fl. 683).

Defende ainda a necessidade de diligência para verificar a efetiva intimação da defesa.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que *"seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, reconhecendo-se a nulidade do julgamento da Apelação Criminal n.º 0004404-61.2017.8.11.0020 em razão da ausência de intimação da defesa técnica; subsidiariamente, seja determinada a realização de diligência junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para certificação da efetiva intimação dos patronos constituídos acerca da sessão de julgamento da apelação"* (fl. 686).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Documento eletrônico VDA60112336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29
Código de Controle do Documento: 3d2ef297-28cd-401e-90a4-f54bda25d15a

No caso, conforme posto na decisão agravada, a controvérsia cinge-se acerca da existência de nulidade pela suposta ausência de intimação da defesa técnica para acompanhar o julgamento da apelação.

Na hipótese, assim se manifestou o Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 666): "*diante das informações prestadas, não é possível inferir que o patrono signatário do recurso de apelação tenha sido intimado da pauta de julgamento do recurso, de modo que resta, de fato, configurada a nulidade decorrente da ausência de intimação do advogado constituído pelo paciente para a sessão de julgamento da apelação*".

Com efeito, esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que é nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*, nos termos da Súmula 431, STF: "*é nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus*".

Nesse passo:

> HABEAS CORPUS. NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE RESTABELECIDO. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. A intimação da sessão de julgamento da Apelação n. 0007673-60.2010.8.19.0205 foi disponibilizada no dia 13/6/2012 e considerada publicada em 14/6/2012, todavia foi feita em nome dos antigos advogados do paciente, mesmo após a juntada do substabelecimento sem reservas de poderes, que ocorreu em 29/5/2012.
>
> 2. "A ausência de intimação do defensor constituído pelo acusado sobre a data do julgamento do recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, gera nulidade do processo, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa" (HC n. 342.748/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 13/4/2016). No mesmo sentido é o teor do enunciado n. 431 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF que estabelece que "é nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus".
>
> 3. Tendo a sentença condenatória assegurado ao paciente o direito de apelar em liberdade, deve ser expedido contra mandado de prisão em seu benefício, até o exaurimento dos recursos cabíveis perante as instâncias ordinárias.
>
> 4. Ordem de habeas corpus concedida para, anular o julgamento da Apelação n. 0007673- 60.2010.8.19.0205, determinando sua renovação mediante nova intimação da defesa constituída. Concedo,

Documento eletrônico VDA60112336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29
Código de Controle do Documento: 3d2ef297-28cd-401e-90a4-f54bda25d15a

> ainda, a ordem para, assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento dos recursos perante as instâncias ordinários. (HC n. 450.768/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, D Je de 4/4/2019.)

Contudo, não encontro nos autos nenhuma manifestação colegiada da Corte apontada como coatora acerca do assunto.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do presente *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: "*o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Da mesma forma, não é possível, neste STJ, realizar um revolvimento de fatos e provas, como o de publicações em diários de justiça, como forma de convalidar os argumentos defensivos.

Esses fatores, considerados em conjunto, impedem a revisão por este STJ, nesse sentido:

> [...] De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas [...] (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60112336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29
Código de Controle do Documento: 3d2ef297-28cd-401e-90a4-f54bda25d15a

> Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)
>
> [...] A reforma das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias constitui matéria que refoge ao restrito escopo do *habeas corpus*, porquanto demanda percuciente reexame de fatos e provas, inviável no rito eleito [...] (AgRg no HC n. 903.566/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60112336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:29
Código de Controle do Documento: 3d2ef297-28cd-401e-90a4-f54bda25d15a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.043.611 / MT

Número Registro: 2025/0398848-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044046120178110020 44046120178110020

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO HENRIQUE CARNEIRO ASSUNCAO OLIVEIRA
ADVOGADOS : LEONARDO DORNELLES SALES - MT025782O
RENATO HENRIQUE CARNEIRO ASSUNÇÃO OLIVEIRA - MT026452O
LUISA OLIVEIRA VACARO - MT021737O
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ARTHUR GOMES ASSIS
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR GOMES ASSIS
ADVOGADOS : LEONARDO DORNELLES SALES - MT025782O
RENATO HENRIQUE CARNEIRO ASSUNÇÃO OLIVEIRA - MT026452O
LUISA OLIVEIRA VACARO - MT021737O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60729930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 6e4b8949-b409-42fd-b308-9965f052c625

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 6e4b8949-b409-42fd-b308-9965f052c625